



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de Militares Estaduais da ativa para atuarem em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de Militares Estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Fica facultado ao militar estadual da ativa o direito, na quantidade definida nesta Lei, à cessão com a consequente disponibilidade para o exercício de cargos diretivos nas Associações Representativas de Classe das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos respectivos Estados.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias previstos em leis e regulamentos.

§ 2º O tempo em que o militar estadual estiver à disposição, nos termos desta Lei, será computado como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º A cessão do militar estadual ocorrerá durante o período de duração do mandato da diretoria, permitida apenas uma nova cessão consecutiva.

Apresentação: 08/05/2024 10:34:46.110 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2055/2023

SBT-A n.1





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º A quantidade de militares estaduais que poderão ser cedidos às entidades é a seguinte:

- I - de 200 a 500 militares estaduais associados: 01 militar estadual;
- II - de 501 a 1.000 militares estaduais associados: 02 militares estaduais;
- III - de 1001 a 2.000 militares estaduais associados: 03 militares estaduais;
- IV - de 2001 a 4.999 militares estaduais associados: 04 militares estaduais;
- V - a cada 5.000 militares estaduais associados: 01 militar estadual será acrescido aos quantitativos previstos no inciso IV.

Art. 4º A disponibilidade do militar estadual para o exercício de mandato eletivo junto às Entidades Representativas será publicada em Boletim Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do respectivo Estado.

§ 1º A publicação da cessão do militar estadual prevista no caput deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após protocolada a solicitação da disponibilidade, assinada pelo Presidente da Associação, instruída com:

- I - Relação nominal dos diretores a serem cedidos, com matrícula e unidade de lotação;
- II - Declaração do militar estadual e cônjuge de que não ocupam cargos ou funções de confiança na esfera do Governo do Estado ao qual o militar estadual esteja vinculado, assim como, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Estatuto Social da Entidade;
- IV - Ata de eleição e termo de posse;
- V - Declaração do quantitativo de Associados.

§ 2º Eventuais substituições para o exercício dos cargos diretivos, previstos em cada Estatuto Social das respectivas Associações, mantendo-se o limite estabelecido no art. 2º, deverão ser precedidas das informações constantes dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 5º O militar estadual reassumirá na corporação militar seu cargo ou função em até 05 (cinco) dias úteis após a interrupção do exercício do cargo





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

diretivo nas Associações, salvo se estiver, por outro motivo, afastado legalmente, inclusive em período de férias regulamentares.

Art. 6º Os militares estaduais colocados à disposição das associações, nos termos desta Lei, farão jus ao recebimento da remuneração conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º O militar estadual cedido, na forma prevista nesta Lei, fica na condição de agregado para exercer função de interesse ou de natureza policial militar ou bombeiro militar, permanecendo sujeito aos deveres e obrigações estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas das Corporações Militares Estaduais.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar no Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

